

Acórdão: 14.201/00/3^a
Impugnação: 40.10055430-45
Impugnante: Indústria e Comércio de Alimentos Fernandes Araújo Ltda.
PTA/AI: 01.000114752-83
Inscrição Estadual: 1946756260023
Origem: AF/Coronel Fabriciano
Rito: Sumário

EMENTA

Obrigaç o Acess ria - Falta de Inscri  o Estadual - A apresenta  o pela Autuada de notas fiscais destinando mercadorias ao endere o n o inscrito caracteriza o funcionamento de estabelecimento em local sem a devida inscri  o estadual. Infra  o caracterizada. Exig ncias fiscais mantidas.

Mercadoria - Sa da Desacobertada - Base de C culo – Arbitramento - A acusa  o fiscal de sa da de mercadorias, do estabelecimento n o inscrito, desacobertada de documenta  o fiscal, n o se encontra devidamente comprovada nos autos, eis que o arbitramento da base de c culo do ICMS levou em conta t o somente o valor do aluguel do im vel. Infra  o n o caracterizada. Exig ncias fiscais canceladas. Impugna  o parcialmente procedente. Decis o un nime.

RELAT RIO

O Auto de Infra  o acima identificado foi lavrado para formalizar a exig ncia de ICMS, Multa de Revalida  o (50%) e Multa Isolada (5 UPFMG e 40%), no valor total de R\$ 17.522,33 (valor original adequado   Lei 12.729/97), por haver sido constatado que o contribuinte promoveu sa da de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, atrav s de estabelecimento n o inscrito no cadastro estadual de contribuintes, localizado no Clube Casa de Campo,   Rua Santo Eloi, n  189, Bairro Santa Helena, em Coronel Fabriciano, a base de c culo foi arbitrada em fun  o das despesas de aluguel quitadas pelo locat rio ao locador.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constitu do, Impugna  o  s fls. 181 a 190, contra a qual a DRCT/SRF/Metal rgica apresenta r plica  s fls. 203 a 206.

A 3^a C mara de Julgamento exara a decis o de fls. 208 solicitando dilig ncia ao Fisco, o qual se manifesta a respeito  s fls. 222 e a Autuada  s fls. 233 a 235.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Apesar de assim não ter sido considerada pela Autuada, será aqui tratada como preliminar a requisição de perícia feita em sua peça impugnatória.

Para tanto, formula quesitos que entende necessários para comprovar que todas as transações eram feitas em nome do estabelecimento sede da impugnante, e que essas eram destituídas da obrigação de recolhimento de ICMS quando da venda, e ainda que a fiscalização não auditou a escrita fiscal e/ou contábil do contribuinte.

No entanto, pelas provas constantes nos autos, afigura-se desnecessária a realização da perícia para o deslinde da questão, nos termos do artigo 117, inciso I da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A presente autuação serviu-se da informação contida no documento de fls. 14, emitido pelo Clube Casa de Campo, o qual dá notícia dos valores recebidos da Autuada, mês a mês, no período compreendido entre outubro de 1994 a abril de 1997, a título de locação do bar localizado nas dependências do clube, para fornecimento de lanches, bebidas e gêneros alimentícios em geral, conforme especifica ainda o contrato de locação de fls. 15.

Pelos documentos carreados aos autos pelo Fisco, a saber, a declaração de fls. 14 emitida pelo Clube Casa de Campo e o contrato de locação de fls. 15 e segs., vê-se que estes são indícios fortíssimos de que, no período indicado, a Autuada utilizou-se das dependências locadas no Clube Casa de Campo como ponto de vendas, ainda que eventual, de lanches, bebidas e gêneros alimentícios em geral.

Ocorre que citados documentos não são, *de per se*, elementos suficientes para embasar a acusação fiscal no que tange à saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, principalmente quanto a apurar a base de cálculo para o imposto devido.

Mesmo porque não há nos autos prova de que haja, efetivamente, ocorrido a saída de mercadorias tributáveis desacobertada de documentação fiscal, pois o fato de que a Autuada alugou determinado local nas dependências de um clube não caracteriza ou valida a presunção de que, naquele local, se estaria praticando a saída desacobertada de documentação fiscal.

O arbitramento da base de cálculo da saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal levado a efeito pelo Fisco foi feito considerando o valor do aluguel pago pela Autuada ao locador do imóvel. Tal procedimento não encontra guarida na previsão contida no artigo 54 do RICMS/96 que trata da matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há no inciso IV do artigo 54 do RICMS/96 previsão quanto a utilizar-se, na composição da base de cálculo, o preço de custo da mercadoria acrescido das despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento, nos termos do § 3º, quando se tratar de arbitramento do montante da operação em determinado período, **no qual seja conhecida a quantidade de mercadoria transacionada**. Apesar de constar o aluguel no item 2 do § 3º de citado artigo como parte do rol das despesas passíveis de serem agregadas ao preço de custo da mercadoria, não há nos autos levantamento dando a conhecer, como exige o *caput*, a quantidade de mercadoria transacionada, o que invalida a intenção do Fisco de considerar apenas tal despesa como fundamentação do arbitramento.

Inclusive não consta, no processo, repita-se mais uma vez, prova de que houve a saída de mercadorias desacoberta de documentação fiscal, apenas indícios e presunção fiscal, não podendo também por tal motivo ser levado em consideração o arbitramento da base de cálculo efetuado pelo Fisco em seu trabalho fiscal.

Outra sorte deve ter, no entanto, a penalidade isolada prevista no artigo 54, inciso I da Lei 6763/75 quanto à falta de inscrição estadual.

Em algumas das notas fiscais trazidas pela Autuada, às fls. 41 a 168 dos autos, consta como endereço do destinatário das mercadorias o local não inscrito e objeto da autuação, comprovando assim que o mesmo foi utilizado pela Autuada como estabelecimento comercial, sem a devida inscrição estadual, devendo portanto permanecer tal exigência.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante, por ser desnecessária para o deslinde da questão. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para manter a penalidade isolada por falta de Inscrição Estadual, prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6763/75, cancelando-se as exigências referentes à saída desacoberta de documento fiscal, por falta de comprovação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 20 de Junho de 2000.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator